



ANEXO I AO RELATÓRIO Nº 189589 DEMONSTRATIVO DAS CONSTATAÇÕES

1 GESTÃO OPERACIONAL

1.1 SUBÁREA - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS

1.1.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DAS METAS

1.1.1.1 INFORMAÇÃO: (021)

O Departamento de Polícia Rodoviária Federal apresentou indicadores de eficácia para seus programas finalísticos, a saber:

Programa 0663 (Segurança Pública nas Rodovias Federais) - Taxa de Mortalidade nas Rodovias Federais e Taxa de Variação de Acidentes nas Rodovias Federais; e

Programa 1386 (Desenvolvimento Institucional da Polícia Rodoviária Federal) - Coeficiente de Adequação das Instalações Físicas.

Atualmente não foram definidos indicadores para a atividade de apoio administrativo, o que não atende integralmente ao inciso 1.1.18 do Acórdão 84/2004 - TCU - 1º Câmara.

2 GESTÃO FINANCEIRA

2.1 SUBÁREA - RECURSOS DISPONÍVEIS

2.1.1 ASSUNTO - Cartão de Pagamento do Governo Federal

2.1.1.1 INFORMAÇÃO: (001)

Os processos de concessão e prestação de contas do suprimento de fundos nº 01/2006 foram analisados, não sendo identificada evidência de irregularidade nos gastos efetuados por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal.

3 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

3.1 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

3.1.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS

3.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (013)

Pagamento de opção de função em desacordo com a Lei nº 10.470/02.

Verificamos que o pagamento ao servidor de Matrícula SIAPE nº 0165872, relativo à opção de função, não vem sendo feito em parcela única como

disposto na Lei nº 10.470/02. O servidor recebeu até julho de 2006, R\$ 150,48 mensais referentes à rubrica 00173 OPCA0 FUNCAO - APOSENTADO, R\$ 191,53 mensais referentes à rubrica 00174 REPRESENTACAO MENSAL - APOSENT e R\$ 423,37 referentes à rubrica 00621 OPCA0 GADF - L.D. 13/92 AP.

Segundo o art.1º da Lei nº 10.470/02, o servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na Administração Pública Federal direta ou indireta, investido nos cargos em Comissão de Natureza Especial - NES e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e dos Cargos de Direção - CD das Instituições Federais de Ensino, constituídas de parcela única, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do Cargo em Comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do Cargo em Comissão e a remuneração do cargo efetivo ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida dos seguintes percentuais da remuneração do respectivo Cargo em Comissão:

a) 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração dos Cargos em Comissão do Grupo DAS, níveis 1 e 2;

b) 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração dos Cargos em Comissão do Grupo DAS, nível 3; e

c) 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração dos Cargos em Comissão de Natureza Especial, do Grupo DAS, níveis 4, 5 e 6, e dos CD, níveis 1, 2, 3 e 4).

Cabe registrar que o inciso III do art. 5º da Medida Provisória nº 305/06 dispõe que a partir de 01/07/06 não são mais devidos aos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES) :

A conduta dos gestores responsáveis contribuiu de forma decisiva para a ocorrência do fato.

CAUSA:

As fragilidades nos controles de pagamento de função ocasionaram o pagamento da vantagem em desacordo com a legislação que rege a matéria.

As seguintes evidências atestam que a conduta do agente responsável contribuiu para a produção do fato indevido:

- Ficha Financeira de janeiro a julho de 2006 do servidor de matrícula SIAPE nº 0165872.

JUSTIFICATIVA:

Os Gestores informaram: "Com objetivo de prestar os esclarecimentos necessários, a Seção de Recursos Humanos está providenciando junto ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Brasília, a localização

e remessa do processo n.º 08650.000.278/91, onde, conforme consta as fls. 13 do processo n.º 08660.001.377/93, foi implantada a vantagem em questão."

Após os trabalhos de campo, os Gestores, em 07/03/07, informaram: "(...) procedemos a implementação das recomendações que nos foram passadas, revisando os valores pagos ao servidor a partir de março de 2002 data de início do efeito financeiro da Lei 10.470/02 até julho de 2006, apuramos que o servidor esteve recebendo valor inferior aos 65% da Função Gratificada DAS 101-2.

A fim de proceder a complementação dos valores a que faz jus, foi elaborado reconhecimento de dívida nos autos do processo n.º 08660.001.278/91 e encaminhado ao Ordenador de Despesas da Regional para assinatura e posterior lançamento no módulo exercícios anteriores do SIAPE. Com estas informações esperamos ter sanado eventuais dúvidas suscitadas."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

O Gestor informou, em 07/03/07, após os trabalhos de campo, a elaboração de reconhecimento de dívida nos autos do processo n.º 08660.001.278/91 para a correção do fato apontado, reconhecendo a Improriedade.

RESPONSÁVEL (IS) :

CPF	NOME	CARGO
546.314.910-00	ASSIS FERNANDO DA SILVA	GESTOR DE PESSOAL
336.568.600-25	LUCIA HELENA MADEIRA GONCALVES	ENC. SETOR DE PESSOAL

RECOMENDAÇÃO: 001

Recomendamos ao Gestor que adote mecanismos de controle que evitem a ocorrência de novas falhas e, de acordo com o previsto na Lei n.º 10.470/02 efetue as correções cabíveis, promovendo a complementação dos valores devidos.

3.1.2 ASSUNTO - ADICIONAIS

3.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (010)

Concessão de adicional de insalubridade generalizada no percentual de 20% aos policiais rodoviários federais e inexistência de portarias de localização, em desacordo com o Decreto n.º 97.458/1989.

Verificamos a concessão de adicional de insalubridade (20%) generalizada aos policiais rodoviários até julho de 2006, sem levar em consideração as diferentes atividades exercidas dependendo da sua lotação: junto aos postos, delegacias ou na superintendência.

Conforme registrado no Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT - 2005, os policiais rodoviários lotados na Superintendência realizam serviços burocráticos (internos) e estão sempre alerta para compor comandos, reforçando grupos de patrulheiros em atendimento de ocorrências. Porém, o inciso I do art. 3º do Decreto n.º 97.458/1989 dispõe que "os adicionais a que se refere este Decreto não serão pagos aos servidores que no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional".

Adicionalmente, constatamos que não há portarias de localização ou de designação, bem como de concessão, redução ou cancelamento de adicional de insalubridade referentes aos servidores da 9ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal, em desconformidade com o art. 6º do Decreto nº 97.458/1989 e o art.9º da Orientação Normativa MP nº 04/2005.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES) :

A conduta do gestor responsável contribuiu de forma decisiva para a ocorrência do fato.

CAUSA:

O Laudo de Avaliação de Condições Ambientais e o entendimento de que todos os policiais rodoviários federais, por estarem à disposição para convocações de "comandos", estão submetidos a condições insalubres ocasionaram a concessão de adicional de insalubridade generalizada no percentual de 20% a estes servidores.

A seguinte evidência atesta que a conduta do agente responsável contribuiu para a produção do fato indevido:

- Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT 2005 (folha 32);
- Resposta à Solicitação de Auditoria n. ° 184269/02.

JUSTIFICATIVA:

Questionado acerca deste fato, o Gestor informou: "Quanto a este item cabe salientar que os policiais que desempenham a atividade operacional de forma integral nos diversos postos e delegacias, independente de sua localização, em decorrência de suas atribuições, são submetidos às mesmas condições insalubres relacionadas nas folhas 20 a 22 do LTCAT.

Por sua vez os policiais que se encontram desempenhando atividades administrativas na 9ª superintendência estão sujeitos as condições insalubres referidas as folhas 25 a 31 do LTCAT, visto que compartilham dos mesmos locais de trabalho daqueles servidores, sendo que além daquelas condições rotineiras de insalubridade, também estão sujeitos as condições especificadas nas folhas 20 a 22, eis que são PRFs e que eventualmente desempenham suas funções também na área operacional, em decorrência das atribuições do cargo."

(...) "Conforme Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, todos os locais sob circunscrição da 9ª Superintendência estão expostos a condições insalubres, conforme descrito fls. 16, 23, 26, 30, in verbis: "... as interpretações constantes do nosso trabalho, são baseadas nas observações e dados colhidos quando de nossas inspeções à Superintendência, Delegacias e Postos P.R.F/RS".

Dessa forma, independente do local onde for localizado o servidor, estará ele submetido a agentes insalubres. Assim, no âmbito da 9ª Superintendência previamente a inserção do lançamento dos valores relativos ao pagamento da insalubridade no sistema, é realizada verificação da localização dos servidores conforme consulta ao sistema SIAPE. Saliente-se que o registro no sistema SIAPE especifica a lotação dos servidores, sendo que a inserção de dados no referido sistema se dá após os atos de nomeação, posse e lotação. Para tanto

encaminhamos anexo, extrato do sistema SIAPE especificando a lotação individual de cada servidor.

Cumpra registrar ainda, que a administração em observância ao Laudo de Insalubridade, elaborado por Médico Perito do Trabalho, buscou dar cumprimento ao disposto no artigo 68 da Lei 8.112/90, verbis:

"Art. 68. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo".

Convém relatar que a fim de adequarmos os procedimentos, nos termos de orientação similar de auditoria realizada após a elaboração da renovação do Laudo de Insalubridade de 2005, foi aberto processo de nº 08.660.000.882/06-45 de concessão de insalubridade a servidores que ingressaram posteriormente a confecção daquele laudo, sendo adotadas para isso as medidas sugeridas. O processo citado acompanha o presente documento."

Posteriormente ao período dos trabalhos de campo, em 07/03/07, o Gestor manifestou-se da seguinte forma: "Em que pese a recomendação da Controladoria-Geral da União, constante no item 3.2.2.1, do relatório de acompanhamento da gestão nº 184269, no que se refere a concessão de adicionais de insalubridade aos servidores da 9ª SRPRF, com assente na constatação de que "o LTCAT não apresenta uma análise detalhada dos riscos aos quais são submetidos os policiais de acordo com suas atividades e localizações", bem como pela justificativa de que "não há análise de cada ambiente existente na 9ª SPRF, separadamente, e dos riscos que os servidores que desempenham atividades habituais nestes ambientes são submetidos e tampouco portaria localizando os servidores", vimos esclarecer o que segue:

Embora não haja disposição legal que obrigue elaboração de LTCAT anualmente quando não houver alteração nas condições de trabalho, estes tem sido sistematicamente realizados a fim de que haja transparência na concessão do benefício.

Explicaremos algumas inconsistências do LTCAT de 2005, através do cotejo entre este e um paralelo traçado entre os laudos de 2004 e 2006, demonstrando que o laudo de 2005 respalda o pagamento do adicional aos servidores.

A constatação referente a portaria de localização dos servidores já foi sanada nos autos do processo 08660.0004.875/05, quando da renovação do Laudo de Insalubridade daquele exercício, sendo que o processo de concessão do Adicional de Insalubridade de 2006 de nº 08660.000.882/06, manteve os mesmos requisitos, sendo observadas ainda, as demais recomendações dessa Controladoria.

Fazendo o cotejo dos processos de nº 08660.002.873-04, 08660.004.875/05 e 08660.008.292/2006, é salutar ressaltarmos que em quaisquer dos casos a especificação do percentual de Insalubridade a ser concedido aos servidores foi realizado após verificação das condições de trabalho de cada uma das unidades da Regional, inclusive as unidades distintas existentes na sede da 9ª Superintendência,

conforme verifica-se fls. 12 do primeiro processo, 17 e 18 do segundo e 18 e 22 do último. Registre-se aqui, que a referência adotada quanto a primeiro, segundo e último, reporta-se a ordem dos processos acima descrita, observado o ano de elaboração.

Para efeito da concessão do adicional de Insalubridade do ano de 2004, ao ser realizado o levantamento das condições de salubridade das unidades da 9ª SRPRF, foi juntado relação do efetivo daquela unidade, onde, de acordo com sua lotação, cargo e função era lhe atribuído o número de uma "ficha", fls. 17 a 48; nessas fichas foram especificadas as atividades desenvolvidas e o risco identificado, fls. 49 a 61, resultando em outra relação a qual atribui-se ao servidor grau de insalubridade ao qual o mesmo estava submetido, fls. 86 a 109. É salutar ressaltar que todos os PRFs que desenvolvem suas atividades na sede da 9ª SRPRF, e compartilham do mesmo local dos servidores administrativos ali lotados, conforme relações constantes nas fls. 17 a 48 e 86 a 109, estão expostos aos riscos descritos também naquelas fichas.

Ainda quanto ao processo de 2004, destaque-se que nas páginas 64 a 79, há descrição pormenorizada dos percentuais de riscos e dos agentes insalubres verificados.

No que tange ao processo de Manutenção do Adicional de Insalubridade 2005, observamos que além das inspeções realizadas, o trabalho teve como norteador o trabalho desenvolvido em 2004, fls. 30.

Neste trabalho de 2005, após realizado o levantamento das condições de salubridade dos locais e verificado os servidores lotados naquelas unidades, foram descritas as atividades desenvolvidas, os agentes insalubres presentes, os quais resultaram na definição dos percentuais de insalubridade devidos, conforme fls. 18 a 31 do laudo.

Destaque-se que nas páginas 32 a 34, há descrição pormenorizada do grau de insalubridade.

Ressaltamos que constou dos anexos do trabalho referenciado, o número de servidores submetidos àquelas condições de salubridade especificadas no laudo, fls. 37 e 38, quais sejam o total de servidores lotados à época em cada uma das unidades vistoriadas. Por fim, constou as páginas 63 a 74 a portaria de localização dos servidores.

Finalmente fora elaborado o processo de concessão de Insalubridade de 2006, o qual além de ratificar as condições de salubridade das unidades da 9ª SRPRF, confirmou também os percentuais de insalubridade concedido aos servidores nos anos anteriores, vindo no intuito de suprimir eventuais lacunas anteriormente existentes, sendo desenvolvido conforme descrito a seguir, adequando-se às orientações dessa controladoria:

Ao realizar o levantamento nas unidades existentes na 9ª SRPRF, foram descritas as atividades desenvolvidas de acordo com suas competências e as condições de salubridade aos quais os servidores estavam submetidos, em especial os servidores lotados na sede da 9ª SRPRF, ponto até então controverso. Após essa descrição, foi juntada

relação de efetivo da unidade onde, de acordo com sua lotação, cargo e função era lhe atribuído o número de uma "ficha", fls. 25 a 126. Foram juntadas também fotos dos locais.

A partir da folha 129 até a folha 151, encontram-se as "fichas técnicas" de número 01 a 04, onde são especificadas de forma pormenorizada as atividades desenvolvidas o risco identificado, a avaliação quantitativa e o percentual a ser pago a cada servidor de acordo com a sua classificação nas fichas, fls. 128 a 151. Finalmente, no anexo dois do laudo referenciado, encontra-se listagem de enquadramento dos percentuais de Insalubridade e Periculosidade resultante da avaliação realizada onde é especificado individualmente, a lotação, a função, a ficha e o percentual de insalubridade atribuído a cada servidor.

Ainda quanto ao processo de 2005, destaque-se que nas páginas 154 a 188, há descrição pormenorizada dos percentuais de riscos e dos agentes insalubres verificados. Saliente-se que fora juntada aos autos a portaria de localização dos servidores.

Observe-se ainda, que por força do disposto no Art. 5º inciso IX da Medida Provisória 305 de junho de 2006, convertida na Lei 11.358/2006, deixou de ser pago aos Policiais Rodoviários Federais, o Adicional de Insalubridade.

Desta forma, considerando que no intervalo sob exame não houve modificações substanciais que resultassem em alteração das condições de trabalho dos servidores, que os três laudos informam os mesmos percentuais de adicional de insalubridade, que o último laudo elaborado contempla de forma pormenorizada, de acordo com o local e atividades exercidas o percentual devido de insalubridade, e que este percentual vem ao encontro dos percentuais já estabelecidos nos laudos anteriores, esperamos ter prestado os esclarecimentos necessários a respeito do procedimento adotado por esta Regional."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pese a manifestação do Gestor, o LTCAT não apresenta uma análise detalhada dos riscos aos quais são submetidos os policiais de acordo com suas atividades e localizações. Além disso, a exposição às condições insalubres dos policiais rodoviários lotados na Superintendência e que desempenham atividades administrativas é eventual, conforme manifestado pelo Gestor e registrado na Folha 32 do processo nº 08.660.004.875/05, não havendo, portanto, amparo para o pagamento da rubrica Adicional de Insalubridade até julho de 2006, o que é corroborado pelo Ofício nº 346/2003 - COGES/SRH/MP, de 09/12/03, que trata de consulta a respeito da legalidade de se conceder adicional de insalubridade a policial rodoviário federal em exercício de atividades administrativas.

Não há análise de cada ambiente existente na 9ª SPRF, separadamente, e dos riscos a que os servidores que desempenham atividades habituais nestes ambientes estão submetidos e, tampouco, portaria localizando os servidores. Há somente portarias de lotação, lotando o servidor em uma delegacia ou na superintendência sem determinar em qual ambiente insalubre, dentro da delegacia ou na superintendência, este desempenhará suas atividades.

Ressaltamos ainda que o art. 68 da Lei nº 8.112/90, transcrito pelo Gestor, dispõe que fazem jus ao adicional de insalubridade, os servidores que trabalham habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas.

Cabe registrar, no entanto, que a MP nº 305 de 29/06/06 instituiu a remuneração do policial rodoviário federal por subsídio fixado em parcela única a partir de 01/07/06 e o seu art. 5º, inciso IX dispõe que não é mais devido adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

Registramos também que a manifestação do Gestor de 07/03/07 não acrescentou novas informações ao fato apontado. Os LTCAT de 2004 e 2006, que foram apresentados à equipe de auditoria após o período dos trabalhos de campo, não fazem distinção, para efeitos de concessão de adicional de insalubridade, dos policiais rodoviários conforme a sua localização e atividade desempenhada. Estes laudos determinam o percentual de adicional de insalubridade a ser concedido com base no cargo e não nas condições insalubres constantes as quais o servidor é efetivamente exposto, motivo pelo qual mantemos a constatação. Além disso, o LTCAT emitido em dezembro de 2006, considera que os policiais rodoviários federais localizados em setores administrativos atuam rotineiramente em atividades nas quais são submetidos a condições insalubres somente pelo fato de estarem à disposição para convocações de "Comandos", quando na verdade estes "Comandos" são eventuais para tais servidores e, portanto, estes são submetidos a condições insalubres eventualmente, não fazendo jus ao adicional em questão.

RESPONSÁVEL (IS) :

CPF	NOME	CARGO
546.314.910-00	ASSIS FERNANDO DA SILVA	GESTOR DE PESSOAL

RECOMENDAÇÃO: 001

Recomendamos a apuração dos valores pagos indevidamente até julho de 2006 aos policiais rodoviários federais que exercem atividades administrativas e estão lotados na Superintendência, bem como que se providencie o ressarcimento do valor apurado, vez que o art. 3º do Decreto nº 97.458/89 veda a concessão de adicional de insalubridade nos casos em que a exposição a agentes nocivos à saúde ocorrer em caráter esporádico ou eventual.

3.1.3 ASSUNTO - VANTAGENS

3.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (012)

Pagamento da vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112/90 com valores incorretos.

Constatamos o pagamento de valores incorretos da rubrica 00356 - DIF. PROV ART 192 INC II 8112 L. 8112, aos servidores arrolados na seqüência, vez que o art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90 dispõe que o servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Matr. SIAPE	Classe/Padrão Aposentadoria	Valor mensal pago (R\$) jan - jul/2006	Diferença conforme art. 192 da Lei 8.112/90 (R\$)	Diferença Valor pago e o devido (R\$)
0165628	A III	96,62	84,54	12,08
0165644	A III	96,62	84,54	12,08
1162208	A II	72,19	81,00	-8,81

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES) :

A conduta dos gestores responsáveis contribuiu de forma decisiva para a ocorrência do fato.

CAUSA:

A concessão de revisão da progressão funcional sem a respectiva alteração da parametrização da rubrica ocasionou o pagamento da vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112/90 com valores incorretos. As seguintes evidências atestam que a conduta do agente responsável contribuiu para a produção do fato indevido:

- Fichas financeiras (SIAPE) dos servidores arrolados no campo Fato;
- Resposta à Solicitação Prévia de Auditoria nº 184269/001.

JUSTIFICATIVA:

O Gestor informou: "Conforme informação da Seção de Recursos Humanos, os servidores JOSE CARLOS LIMA e ZILMAR DE VARGAS COELHO quando da aposentadoria estavam posicionados na Classe/Padrão AII, portanto a vantagem do art. 192, inciso II da Lei 8.112/90, era a diferença entre AII e BII.

Porém foi requerido, pelos referidos servidores, revisão de progressão funcional, a qual foi concedida conforme processos nºs 08660.011414/05 e 08660.010.981/05, respectivamente, mas não foi feita a conseqüente alteração da parametrização da rubrica, ocasionando as diferenças constatadas.

Quanto ao servidor SERGIO LUIZ WIESER, foi constatado que na parametrização da rubrica 356, consta a sistemática "8", quando deveria ser "9" (carreiras), o que ocasiona a diferença apontada.

Cumprido salientar que nos termos do art. 4º, inciso VI da Medida Provisória nº 305 de 26 de junho de 2006, não mais é devida a vantagem do art 192 da Lei 8.112/90 aos servidores ocupantes da carreira de Policial Rodoviário Federal. Contudo resta realizar os acertos financeiros, para que os servidores reponham ao erário os valores recebidos a maior.

Seguem, anexo, os processos n.º 08.660.000.883/95 (aposentadoria servidor Sergio Luiz Wieser), 08.660001664/95 (aposentadoria servidor Zilmar de Vargas Coelho), 08.660.000.542/96 (aposentadoria servidor José Carlos Lima), 08.660.011.414/05 (progressão funcional servidor José Carlos Lima) e 08.660.010.981/05 (progressão funcional servidor Zilmar de Vargas Coelho)."

Após o período dos trabalhos de campo, o Gestor, em 07/03/07, manifestou-se da seguinte forma: "Os servidores JOSE CARLOS LIMA e ZILMAR DE VARGAS COELHO quando das suas aposentadorias estavam posicionados na Classe/Padrão AII, portanto a vantagem do art. 192,

inciso II da Lei 8.112/90, consistia na diferença entre AII e BII. Observe-se que em 2005 foi requerido pelos servidores, revisão de progressão funcional, a qual foi concedida conforme processos n°s 08.660.011.414/05 e 08.660.010.981/05, respectivamente, entretanto não foi feita a conseqüente alteração da parametrização da rubrica, ocasionando as diferenças constatadas.

Neste sentido após ter sido verificada tal irregularidade foram abertos processos de reposição ao erário sob os n°s 08.660.003.007/2007-04 e 08.660.003.006/2007-51, respectivamente, para que se façam os devidos acertos.

Quanto ao servidor SERGIO LUIZ WIESER, constatamos que na parametrização da rubrica 356, consta a sistemática "8", utilizada á época, posteriormente passou a ser utilizada a sistemática "9" (carreiras). Tal alteração de sistemática não foi alterada automaticamente pelo sistema o que ocasionou a diferença constatada. Igualmente foi aberto processo para pagamento de exercício anteriores sob o n° 08.660.003.005/2007-15. Observando-se a data da vigência da MP n° 305 26 de junho de 2006."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

O Gestor confirma o pagamento com valores incorretos da vantagem prevista no art. 192 da Lei n° 8.112/90 aos servidores de matrícula SIAPE n° 0165628 , 0165644 e 1162208, comprometendo-se a efetuar as correções dos valores pagos a maior ou menor até julho de 2006. Em 07/03/07, o Gestor informou que foram abertos os processos, para alteração dos valores pagos de forma incorreta, n° 08.660.003.007/2007-04, n° 08.660.003.006/2007-51 e n° 08.660.003.005/2007-15.

RESPONSÁVEL (IS) :

CPF	NOME	CARGO
546.314.910-00	ASSIS FERNANDO DA SILVA	GESTOR DE PESSOAL
336.568.600-25	LUCIA HELENA MADEIRA GONCALVES	ENC. SETOR PESSOAL

RECOMENDAÇÃO: 001

Recomendamos que o Gestor revise os valores pagos aos servidores, efetuando o ressarcimento, nos termos do art. 46 da Lei n° 8.112/90, dos valores pagos indevidamente aos servidores de matrícula SIAPE n° 0165628 e 0165644 e pagando ao servidor de matrícula SIAPE n° 1162208 a diferença devida até julho de 2006.

3.2 SUBÁREA - INDENIZAÇÕES

3.2.1 ASSUNTO - DIÁRIAS

3.2.1.1 COMENTÁRIO: (011)

Pagamento de diárias após deslocamento de servidores.

Verificamos o pagamento de diárias aos servidores relacionados na seqüência em desconformidade com o art. 6° do Decreto n° 343/91, que dispõe que as diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez.

Ordem Bancária	Processo	CPF do Beneficiário	Data do Deslocamento	Data da OB
900062	08.660.000.304/06	37441949068	09/01/06 - 13/01/06	13/01/06
900507	08.660.000.303/06-64	53344391020	17/02/06 - 19/02/06	03/03/06
900508	08.660.000.303/06-64	42263131000	17/02/06 - 19/02/06	03/03/06
900509	08.660.000.303/06-64	56369433004	17/02/06 - 19/02/06	03/03/06
901831	08.660.000.304/06-17	88556522068	19/06/06 - 28/06/06	03/07/06
901832	08.660.000.304/06-17	36499870072	19/06/06 - 28/06/06	03/07/06
901833	08.660.000.304/06-17	90708261000	19/06/06 - 28/06/06	03/07/06
901834	08.660.000.304/06-17	27863247004	19/06/06 - 28/06/06	03/07/06
901835	08.660.000.304/06-17	28855221000	19/06/06 - 28/06/06	03/07/06

O Gestor informou que "conforme demonstrativo anexo, o pagamento das diárias em questão se deu em desconformidade com o previsto no art. 6º do Decreto n.º 343/1991, vez que as respectivas Notas de Crédito foram disponibilizados pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal a esta Regional em data posterior ao deslocamento dos servidores."

Em que pese a manifestação do Gestor acerca do atraso na disponibilização dos recursos por parte do Departamento da PRF, em Brasília, este fato não consta entre as exceções do art. 6º do Decreto n.º 343/91, quais sejam, casos de emergência (inciso I) ou quando o afastamento compreender período superior a 15 dias (inciso II).

RECOMENDAÇÃO: 001

Recomendamos ao Gestor que observe o art. 6º do Decreto n.º 343/91, planejando, quando possível, com antecedência os deslocamentos dos servidores a fim de que as Notas de Crédito sejam disponibilizadas ao setor competente para pagamento de diárias antes da data de deslocamento.

Ainda, recomendamos ao Gestor que envide esforços no sentido de obter junto aos responsáveis do Departamento da PRF maior agilidade no repasse de recursos para cobertura de despesas com diárias.

3.3 SUBÁREA - REGIME DISCIPLINAR

3.3.1 ASSUNTO - PROCESSOS DISCIPLINARES

3.3.1.1 COMENTÁRIO: (015)

Falta de instauração de sindicância ou processo disciplinar e a conseqüente prescrição de possíveis punições, previstas no art. 142 da Lei n.º 8.112/90.

Contatamos a prescrição da possível punição, prevista no art. 142 da Lei n.º 8.112/90, a partir da análise das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares relacionados a seguir. Todos os processos têm a situação de "Aguardando Comissão", sem terem sido instaurados processos disciplinares ou sindicâncias.

Nº do Processo	Data de conhecimento dos fatos	Prescrição da ação disciplinar
08.660.003.708/2004	15/03/04	Advertência - 10/09/04 Suspensão - 14/03/06
08.660.005.632/2004	10/05/04	Advertência - 05/11/04 Suspensão - 09/05/06

N° do Processo	Data de conhecimento dos fatos	Prescrição da ação disciplinar
08.660.014.410/2004	15/11/04	Advertência - 13/05/05 Suspensão - 14/11/06
08.660.001.905/2004	11/02/04	Advertência - 08/08/04 Suspensão - 09/02/06
08.660.005.982/2005	23/11/04	Advertência - 16/01/06
08.660.004.864/2004	16/04/04	Advertência - 12/10/04
08.660.002.595/2004	30/01/04	Advertência - 18/11/04 Suspensão - 22/05/06
08.660.014.261/2004	11/11/04	Advertência - 09/05/05
08.660.010.739/2004	30/08/04	Advertência - 25/02/05 Suspensão - 29/08/06
08.660.005.167/2005	31/03/05	Advertência - 26/09/05
08.660.012.875/2005	25/07/05	Advertência - 20/01/06
08.660.015.208/2005	25/08/05	Advertência - 20/02/06
08.660.016.169/2005	08/09/05	Advertência - 06/03/06
08.660.018.977/2005	19/10/05	Advertência - 16/04/06
08.660.018.978/2005	19/10/05	Advertência - 16/04/06
08.660.020.248/2005	04/10/05	Advertência - 01/04/06
08.660.020.946/2005	21/10/05	Advertência - 18/04/06
08.660.020.965/2005	20/10/05	Advertência - 16/04/06
08.660.021.190/2005	14/12/05	Advertência - 11/06/06
08.660.022.228/2005	14/12/05	Advertência - 11/06/06
08.660.022.546/2005	22/12/05	Advertência - 19/06/06
08.660.022.548/2005	22/11/05	Advertência - 20/05/06
08.650.022.092/2005	12/12/05	Advertência - 09/06/06
08.650.000.023/2004	22/08/05	Advertência - 17/02/06
08.660.003.322/2006	20/06/05	Advertência - 16/12/05
08.660.011.804/2005	07/06/05	Advertência - 08/07/06
08.653.000.029/2005	04/01/05	Advertência - 02/07/05
08.660.008.285/2005	20/05/05	Advertência - 08/07/06
08.660.007.862/2005	12/05/05	Advertência - 11/07/06
08.660.021.862/2005	07/12/05	Advertência - 04/06/06
08.660.009.972/2005	16/06/05	Advertência - 12/12/05
08.660.012.826/2005	25/07/05	Advertência - 08/07/06
08.660.007.867/2005	10/05/05	Advertência - 21/03/06
08.660.000.034/2006	02/01/06	Advertência - 30/06/06
08.660.000.216/2006	04/01/06	Advertência - 02/07/06
08.660.000.989/2006	13/01/06	Advertência - 11/07/06
08.660.001.348/2006	26/01/06	Advertência - 24/07/06
08.660.001.432/2006	27/01/06	Advertência - 25/07/06
08.660.001.979/2006	09/02/06	Advertência - 07/08/06
08.660.003.488/2006	14/03/06	Advertência - 09/09/06
08.660.003.541/2006	15/03/06	Advertência - 10/09/06
08.660.003.829/2006	20/03/06	Advertência - 15/09/06
08.660.003.998/2006	21/03/06	Advertência - 16/09/06
08.660.005.553/2006	13/04/06	Advertência - 09/10/06
08.660.005.554/2006	13/04/06	Advertência - 09/10/06
08.660.003.087/2006	16/02/06	Advertência - 14/08/06
08.660.004.537/2006	31/03/06	Advertência - 26/09/06
08.660.006.138/2006	07/03/06	Advertência - 02/09/06
08.660.018.818/2003	09/12/03	Advertência - 05/06/2004 Suspensão - 07/12/2005

O Gestor informou que "os mencionados processos administrativos disciplinares não podem ser considerados como prescritos o que refletiria no momento, em pré-julgamento por parte da Administração.

Muitos procedimentos poderão resultar em penas suspensão, outros em demissão, onde a prescrição é de cinco anos (artigo 142, I da Lei 8112/90), e outros tantos regulados pela lei penal (artigo 142, § 2º da Lei 8112/90), a qual prevê prazo ainda maior para a prescrição.

A situação financeira em que se encontra o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, incluindo as Corregedorias, é pública e notória, tendo sido muito bem exposta através de recente Acórdão do Tribunal de Contas da União. O Corregedor-Geral do DPRF, já vem externalizando tal situação, cita-se, por exemplo, o Memorando 252/06 (anexo).

Na Corregedoria Regional do Rio Grande do Sul a situação não poderia ser diferente, tendo sido já salientada a situação delicada que a cada vez mais se agrava. São realizadas constantes solicitações de verbas para a capacitação de novos policiais e para a instauração de novos processos.

Para ilustrar a contento o quadro da Polícia Rodoviária Federal, convém destacar que o cargo de PRF é de nível médio, não havendo exigência de formação jurídica por parte dos servidores. Aliado a isso, soma-se o fato de haver poucos servidores capacitados para trabalharem com procedimentos administrativos disciplinares, os quais estão sempre assoberbados de serviço, pois, muitas vezes são convocados para conduzirem processos disciplinares por todo o território nacional, inclusive em outros Órgãos, entre eles o Ministério da Justiça.

Sem verba para a realização de capacitação e na tentativa de resolver o problema da demanda reprimida, outrora se tentou trabalhar com servidores sem capacitação em procedimentos disciplinares, o que restou infrutífero, pois, os experientes advogados, facilmente conseguiram nulificar os procedimentos. A instauração de um processo por parte da Autoridade pressupõe a respectiva verba para o pagamento das diárias e demais despesas, o que faz com que só possa ser instaurado o procedimento, com a respectiva previsão orçamentária, conforme legislação administrativa financeira vigente.

Recentemente, em reunião nacional dos Corregedores, foi formalizada a "Carta de Maceió" (anexo), a qual materializa a preocupação de todos os Corregedores da Polícia Rodoviária Federal nas conseqüências advindas da escassez de recursos financeiros para a área correicional.

Foi solicitado para o ano de 2006 o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) junto ao Ministério da Justiça, para fazer frente às necessidades correicionais, porém, só foi repassado R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), menos da metade dos valores que representam uma previsão modesta e adequada à situação atual.

A situação financeira só se agrava, visto que conforme exposto pelo Sr. Corregedor-geral do DPRF na reunião de Corregedores, para o próximo exercício cogita-se na liberação para a área correicional de apenas R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Salienta-se ainda que mesmo que sobrevenha possível prescrição da pretensão punitiva disciplinar, não fica a Administração inibida de se

recobrar do servidor, se for o caso, conforme previsão dos artigos 121, 122, 124 e 125 da Lei 8112/90 e muito menos impedida de registrar a penalidade nos assentamentos funcionais do servidor (artigo 170 da Lei 8112/90)."

Em que pese a manifestação do Gestor acerca da falta de recursos financeiros e de pessoal, em todos os processos citados ocorreu prescrição da pretensão punitiva de advertência e em alguns casos de suspensão, vez que não foi instaurado o processo disciplinar ou a sindicância.

RECOMENDAÇÃO: 001

Recomendamos ao Gestor que continue envidando esforços junto ao Ministério da Justiça para a obtenção de recursos financeiros com vistas a instaurar os processos disciplinares e as sindicâncias, tão logo seja tomado conhecimento dos fatos, e evitar a prescrição das ações disciplinares passíveis de serem adotadas, previstas no art. 142 da Lei nº 8.112/90.

3.3.1.2 COMENTÁRIO: (016)

Inobservância dos prazos legais para julgamento de processos disciplinares e sindicâncias.

Constatamos o descumprimento dos prazos legais para julgamento dos processos disciplinares e das sindicâncias a seguir relacionados em desconformidade com o art. 167 da Lei nº 8.112/90, que dispõe que "no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão". Tais processos não foram julgados e encontram-se na situação de "Aguardando análise".

Nº do Processo	Data do envio à autoridade julgadora
08.660.023.551/2002	08/07/05
08.660.025.364/2002	08/06/05
08.660.001.598/2005	20/11/05
08.660.010.897/2004	27/12/04
08.660.011.091/2004	29/07/05
08.660.005.066/2005	19/08/05
08.660.008.056/2004	17/11/04
08.660.004.109/2003	16/10/03
08.660.017.801/2002	18/05/03
08.660.018.947/2003	29/07/05
08.660.003.102/2004	09/08/05
08.660.018.810/2003	18/10/04
08.660.014.563/2005	11/10/05
08.660.010.754/2004	29/07/05

O Gestor informou, em relação aos processos nº 08.660.023.551/2002, 08.660.025.364/2002, 08.660.001.598/2005, 08.660.010.897/2004, 08.660.011.091/2004, 08.660.005.066/2005, 08.660.008.056/2004, 08.660.004.109/2003 e 08.660.017.801/2002 que "todos os procedimentos administrativos disciplinares arrolados neste item encontram-se aguardando a análise de mérito a ser realizada pela Corregedoria Regional. Trata-se de cumprimento das atribuições previstas na Portaria 3741/2004 do Senhor Ministro de Estado da Justiça.

A Corregedoria Regional conta apenas com um servidor que realiza tal

análise, sendo ainda que até o primeiro semestre, devido à escassez de servidores, tinha o encargo de outras atribuições, ficando impossível de atender à demanda.

Ressalta-se ainda que devido à complexidade dos procedimentos administrativos disciplinares, é exigido, além de perfil condizente, conhecimentos técnicos especializados e específicos, bem como, interesse e responsabilidade dos servidores que aqui trabalham, o que dificulta ainda mais a busca de servidores para compor os quadros da Corregedoria Regional.

Soma-se a isso, conforme já mencionado, o fato do cargo de Policial Rodoviário Federal ser de nível médio, sem exigência de qualquer formação jurídica e ainda a pecha a que é imputada aos servidores que fazem parte das Corregedorias, os quais quando retornam para a atividade fim, tem que trabalhar com aqueles que muitas vezes foram alvo de investigação e punições.

Portanto, em cumprimento das atribuições previstas na Portaria 3741/2004 do Senhor Ministro de Estado da Justiça, só após a análise de mérito é que os procedimentos seguirão o rito procedimental, tal seja, irão para o julgamento por parte da Autoridade competente."

Em relação aos processos nº 08.660.018.947/2003, 08.660.003.102/2004 e 08.660.018.810/2003, o Gestor informou que "Neste ponto cabe salientar, que a decisão a ser proferida pela Autoridade, conforme Portaria 3741/2004 do Senhor Ministro de Estado da Justiça, deve ser precedida da análise das formalidades legais, realizada pelo Núcleo de Apoio Técnico e após, pela análise de mérito realizada pela Corregedoria Regional, conforme já exposto no item 02.

Os processos arrolados neste item estão na mesma situação dos já arrolados no item 02. Cumpre informar ainda, que para a decisão final da Autoridade, além da análise da Corregedoria Regional, deve ser realizada a análise dos aspectos formais pelo Núcleo de Apoio Técnico, o qual também enfrenta os mesmos problemas de falta de efetivo e excesso de atribuições, tendo inclusive que cumprir com prazos judiciais.

Consigna-se que tanto a análise dos aspectos formais, quanto à análise de mérito realizado pelo Núcleo de Apoio Técnico e pela Corregedoria Regional, respectivamente, visam o atendimento das disposições constantes na Portaria 3741/2004 do Senhor Ministro de Estado da Justiça, visando um aprimoramento nos trabalhos correicionais, garantindo-se assim o cumprimento da legalidade e conferindo transparência nos procedimentos, os quais, não raras vezes deságuam na perda do cargo público."

Em relação aos processo nº 08.660.014.563/2005 e 08.660.010.754/2004, o Gestor informou: "Processo 08.660.014.563/2005: o referido processo encontra-se aguardando a análise de mérito por parte da Corregedoria Regional; (...) Processo 08.660.010.754/2004: o referido processo encontra-se aguardando a análise de mérito por parte desta Corregedoria Regional."

Em que pese a necessidade de análise do processo pela Corregedoria,

por força de normativo interno da Entidade e a carência de pessoal capacitado nas Corregedorias para análise das formalidades legais e de mérito dos processos administrativos disciplinares e sindicâncias, a 9ª SPRF não vem cumprindo o prazo de 20 dias previsto no art. 167 da Lei nº 8.112/90 para julgamento do processo pela autoridade julgadora. O art. 165 da referida Lei dispõe que a Comissão de processo administrativo disciplinar ou sindicância elaborará relatório, que, conforme art. 166 será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento em até 20 dias.

Além disso, cabe registrar que, de acordo com o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.436 do STF, "a interrupção prevista no § 3º do artigo 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena - artigos 152 e 167 da referida lei - voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional."

RECOMENDAÇÃO: 001

Recomendamos que o Gestor envie esforços junto à Corregedoria para que a análise dos processos por elas seja mais ágil de forma que possibilite o cumprimento do prazo de 20 dias previsto no art. 167 da Lei nº 8.112/90 para julgamento do processo pela autoridade julgadora e na jurisprudência do STF providencie a capacitação de servidores na área.

3.3.1.3 COMENTÁRIO: (017)

Verificamos a extrapolação do prazo previsto no art. 152 da Lei nº 8.112/90, qual seja 60 dias, admitida prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias exigirem, para a conclusão do processo disciplinar nº 08.660.019.283/2003, com Portaria de Instauração BS/DPRF nº 023/06, de 16/02/06 e Portaria de Prorrogação BS/DPRF, de 17/04/06.

Questionado acerca deste fato, o Gestor informou que "o procedimento administrativo 08.660.019.283/2003 é oriundo de um inquérito da Polícia Federal e baseia-se em provas colhidas através de interceptações telefônicas, as quais foram contestadas pelos servidores acusados, tendo sido solicitada perícia técnica, conforme Ofício nº 06/05/CPAD 053/9ªSR/DPRF, a qual até então não aportou em nosso Órgão.

Ocorre que tal perícia é realizada pela Polícia Federal, não tendo a Polícia Rodoviária Federal qualquer ingerência no prazo de realização da perícia, portanto, sendo por motivos alheios a este Órgão o decurso do lapso temporal além do previsto legalmente.

Salienta-se que o fato da não conclusão do procedimento no prazo legal previsto, não é caso de nulidade, mas sim mera irregularidade. Tanto a Corregedoria Geral da União, como as mais altas cortes do país, entendem que não há irregularidade no excesso de prazo, mesmo em caso de aplicação da penalidade de demissão, senão vejamos:

STJ, Mandado de Segurança nº 7.962: Ementa: "Esta Colenda Corte já firmou entendimento no sentido de que a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não consubstancia nulidade susceptível de invalidar o procedimento." (Idem: STF,

Mandados de Segurança nº 7.015, 21.494 e 22.656; STJ, Mandados de Segurança nº 7.066, 7.435, 7.962 e 8.877; e STJ, Recursos em Mandado de Segurança nº 6.757 e 10.464.)

STF-Mandado de Segurança nº 21.494: Ementa: "Mandado de segurança. Demissão. Câmara dos Deputados. Alegação de nulidade do processo administrativo por excesso de prazo. Indeferimento. Ato demissório de responsabilidade da mesa da Câmara dos Deputados. Pretensão anulatória do ato, à luz do excesso verificado no prazo para o encerramento do inquérito. Inconsistência da argumentação, visto que o artigo 169, § 1º da Lei 8112/90 proclama não ser, semelhante demora, fator nulificante do processo. Alegações ancilares igualmente improcedentes. Mandado de segurança indeferido."

STF-Mandado de Segurança nº 22.656: Ementa: "Processo administrativo disciplinar. Patrulheiro Rodoviário Federal. Demissão. Impossibilidade de apreciar-se, em mandado de segurança, alegação de falsidade da prova testemunhal e de cerceamento de defesa, não comprovada de plano. Não configura nulidade, à falta de previsão legal nesse sentido, a não-conclusão do processo administrativo no prazo do art. 152 da Lei nº 8.112/90. Circunstância que, de resto, não prejudicou o impetrante, processado sem o afastamento previsto no art. 147 do mesmo diploma legal. Prazo que foi estabelecido em prol da administração, com o fim de afastar o inconveniente do retorno do servidor afastado, antes de apurada a sua responsabilidade funcional (art. 147, parágrafo único)."

Salienta-se ainda que no procedimento em questão, em razão dos fatos, em tese, ensejarem a capitulação também como crimes, por força do artigo 142 § 2º da Lei 8112/90, a prescrição regular-se-á pelos prazos penais e não pelos da Lei 8112/90, o que delonga em muito o lapso prescricional.

Como visto, o panorama correicional que se apresenta, é mero reflexo da situação que assola não só o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, mas como também todo o serviço público, sendo que a demanda reprimida de processos disciplinares dá-se por motivos alheios à vontade e que fogem do alcance desta Unidade.

De muito cômodo para área de Corregedoria seria ter omitido na lista de procedimentos entregue os prazos prescricionais, com vistas a deixar transparecer uma melhor situação, porém, não é essa a filosofia desta Regional, pois, procura-se pautar sua atuação sempre com legalidade e transparência."

O fato apontado é uma impropriedade por descumprimento do art. 152 da Lei nº 8.112/90, o qual dispõe que o prazo para conclusão do processo disciplinar não poderá exceder a 60 dias, podendo, quando as circunstâncias exigirem, ser prorrogado por igual período. Cabe registrar, como manifestado pela 9ª SPRF, que a extrapolação deste prazo é uma impropriedade porém não acarreta a nulidade do processo, como disposto no § 1º do art. 169 da Lei nº 8.112/90.

Além disso, cabe registrar que, de acordo com o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.436, do STF, "a interrupção prevista no § 3º do artigo 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo

disciplinar e à imposição de pena - artigos 152 e 167 da referida lei - voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional."

RECOMENDAÇÃO: 001

Diante do exposto, recomendamos que o Gestor envie esforços junto à Polícia Federal para que conclua a perícia técnica do processo nº 08.660.019.283/2003 para viabilizar o seu julgamento e evitar a prescrição das ações disciplinares cabíveis.

4 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

4.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS

4.1.1 ASSUNTO - PARCELAMENTO DO OBJETO

4.1.1.1 INFORMAÇÃO: (014)

Parcelamento do objeto nas dispensas de manutenção de viaturas.

Em que pesem ter havido situações de dispensas de licitação por valor, com valores acima dos permitidos, estas ocorreram a revelia das ações determinadas pelos gestores, os quais demonstraram a intenção de solucionar esse problema quando da realização do Pregão 03/2006, que por sua vez, não teve êxito completo pelo desinteresse de particulares em veículos de algumas localidades.

Observou-se nas dispensas de licitação para contratação de serviço de manutenção de viaturas no exercício de 2006 a ocorrência de parcelamento de objeto nos seguintes processos:

a) processos de dispensa n.º 08.660.000.607/06, 08.660.001.488/06, 08.660.001.489/06, 08.660.001.981/06, 08.660.002.929/06, 08.660.003.755/06, 08.660.004.030/06, 08.660.005.134/06, 08.660.005.136/06 e 08.660.008.023/06, cuja prestadora de serviço foi a empresa Vanluz peças e acessórias no valor total de R\$ 21.776,50;

b) processos de dispensa n.º 08.660.002.625/06, 08.660.002.626/06, 08.660.002.627/06, 08.660.005.912/06, cuja prestadora de serviço foi a empresa Valdir S. Fraga e CIA Ltda-ME, no valor total de R\$ 8.857,00;

c) processos de dispensa n.º 08.660.002.540/06 e 08.660.004.572/06, cuja prestadora de serviço foi a empresa Savar S/A Veículos no valor total de R\$ 9.370,59; e

d) processos de dispensa n.º 08.660.001.598/06, 08.660.002.441/06 e 08.660.003.691/06, cuja prestadora de serviço foi a empresa FAC - San Marino, no valor total de R\$ 13.910,01.

Essa situação tende a ser resolvida na medida em que houver contratos de manutenção de viaturas, tais como os 16 contratos firmados por meio do pregão eletrônico 03/2006.

Em que pese o gestor ter envidado esforços em contraposição ao fracionamento de despesa por intermédio da realização do Pregão nº 03/2006, cujo objeto foi a contratação de manutenção de viaturas, observou-se a ocorrência desse tipo de fracionamento no exercício de 2006.

RECOMENDAÇÃO: 001

Recomendamos aos gestores que envidem esforços no sentido de obter contratos de manutenção de viaturas a partir de procedimentos licitatórios adequados, em observância à legislação vigente que trata da matéria, de modo que toda a frota de veículos da UJ esteja contemplada nos contratos de manutenção firmados.

5 CONTROLES DA GESTÃO

5.1 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS

5.1.1 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS

5.1.1.1 INFORMAÇÃO: (018)

O processo de tomadas de contas da 9º Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal foi entregue de acordo com a IN TCU n.º 47/2004, DN TCU n.º 81/2006 e NE CGU n.º 03/2006, atendendo ao anexo II da DN/TCU 81/2006 quanto ao conteúdo das peças e suficiência de informações.

6 CONTROLES DA GESTÃO

6.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

6.1.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DO TCU/SECEX NO EXERCÍCIO

ACÓRDÃO n.º 82/2004 - 1ª CÂMARA

ITEM	ATENDIMENTO	ITEM ANEXO I
1.1.1	SIM	NÃO SE APLICA
1.1.2	SIM	NÃO SE APLICA
1.1.15	PARCIAL	4.1.1.1
1.1.17	SIM	NÃO SE APLICA
1.1.18	PARCIAL	1.1.1.1

ACÓRDÃO n.º 191/2004 - 2ª CÂMARA

ITEM	ATENDIMENTO	ITEM ANEXO I
5.1.1.3	SIM	NÃO SE APLICA
5.1.1.11	PARCIAL	3.2.1.1
5.1.1.13	PARCIAL	4.1.1.1

ACÓRDÃO n.º 1423/2005 - 2ª CÂMARA

ITEM	ATENDIMENTO	ITEM ANEXO I
3.1.1	SIM	NÃO SE APLICA
3.1.2	SIM	NÃO SE APLICA
3.1.3	SIM	NÃO SE APLICA
3.1.4	SIM	NÃO SE APLICA
3.1.5	SIM	NÃO SE APLICA